



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

#TIPO_ATO	: DSG - G.RC - 2550/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/9241/2014
PROTOCOLO	: 1506157
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: RONALDO PERCHES QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR (A)	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 36/12
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	: COMÉRCIO ISOTOTAL LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/12
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE SONDA DE SENGSTAKEN BLACKMORE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 43.498,56

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo nº 27/000113/12 instaurado pela Fundação Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, resultando no procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico (nº 23/2012), com a finalidade de aquisição de sonda de *Sengstaken Blackmore*.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Comércio Isototal Ltda.-ME*, pessoa jurídica devidamente qualificada, resultando na formalização do Contrato nº 36/12 (f. 106), cujo termo foi assinado no dia 08/10/2012, com valor contratado no montante de R\$ 43.498,56 (quarenta e três mil quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Submetido o feito à análise técnica da 5ª ICE a equipe confeccionou relatório (ANA Nº 11790/14 – f. 141) e concluiu que o procedimento licitatório, em que pese a intempestividade na remessa da documentação a esta Corte, ferindo o disposto no item 1.1.3 “A” da Instrução Normativa nº 35/11, atendeu às regras da Lei de Licitações.

Quanto à formalização do Contrato nº 36/12 (f. 106) e a emissão das Notas de Empenho (f. 116 a 124) a inspetoria conclui que estavam igualmente de acordo com os regramentos contidos na Lei de Licitações.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Por fim, a equipe técnica considerou que a execução financeira também fora efetivada em observância aos ditames da Lei nº 4.320/64, em especial o que determinam os artigos 63, § 2º e 64 c/c artigo 113 da Lei 8.666/93.

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas (nº 721/15 – f. 146), o douto representante do *parquet* lançou parecer opinando no sentido da regularidade tanto do procedimento licitatório, quanto da formalização do contrato e de sua liquidação.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à execução financeira da contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 43.498,56) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 17,05) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o do Pregão Eletrônico (nº 23/12), levado a efeito de acordo com as prescrições da Lei 8.666/93.

O Contrato Administrativo nº 36/12 (f. 106), por sua vez, foi devidamente celebrado com a empresa credenciada no Pregão, contendo as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei nº 8666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

Quanto à execução financeira do contrato, verifico que foram observadas as regras da Lei Federal nº 4.320/64, tendo sido enviada pelo jurisdicionado toda documentação que compõe a prestação de contas, tais como notas de empenho (f. 116 a 124); notas fiscais (f. 132 e ss) e ordens de pagamento (f. 128 e ss), apresentando-se da seguinte forma:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
CONTRATO Nº 36/12	-	R\$ 43.498,56
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 43.498,56
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 43.498,56

Vê-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor para a contratação empenhado e a despesa liquidada devidamente paga, em fiel observância às disposições da Lei Federal nº 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do empenho realizado pela Fundação Estadual de Saúde/Secretaria Estadual de Saúde atendem às disposições legais e internas desta Corte.

Não obstante a correta formalização do empenho e a adequada aplicação dos recursos, não posso deixar de registrar que a exatidão formal e o envio da documentação só foram levados a efeito em razão da intimação feita por esta Corte para provocar o ordenador na regularização do feito.

Conforme demonstrado na análise técnica, a remessa dos documentos, no presente caso, só ocorreu cerca de dois anos após o estabelecido no item 2.1.4.2 “A” da Instrução Normativa nº 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional capitulada no artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a”, nos casos em que se demonstra não ter havido danos ao erário.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I a III e § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, bem como no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico (nº 23/12), nos termos da Lei 10.520/02, e da formalização e execução financeira do Contrato nº 36/12, celebrado entre a *Fundação Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul*, nos termos dos artigos 55 da 8.666/93 e artigos 61, 63, § 2º e 64 da Lei Federal nº 4.320/64.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 30 (tinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos e informações solicitados por este Tribunal prevista no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 09 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator